



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 103-11.427

Recurso n.º 53.106 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente CELSO LAFER

Recorrido DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - DE CORRÊNCIA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não se tomando conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO LAFER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempta a impugnação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILGENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 A60 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado: os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810/000.111/87-76

RECURSO Nº: 53.106

ACORDÃO Nº: 103-11.427

RECORRENTE: CELSO LAFER

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso número 93.852, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a distribuição disfarçada de lucros, para exigência de IR-Pessoa Física, na forma do art. 62 do Decreto-lei nº 1.598/77 (nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2065/83).

2. Lavrado o auto de infração (fls. 16), houve apresentação de impugnação (fls. 23 a 55), fora do prazo (fls. 16, 20, 22 e 23). A decisão de primeira instância, não tomou conhecimento da impugnação (fls. 69/70) e manteve a exigência do IR-Pessoa Física.

3. Da Decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 73 a 80).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamentos e argumentos o princípio da decorrência.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.427

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

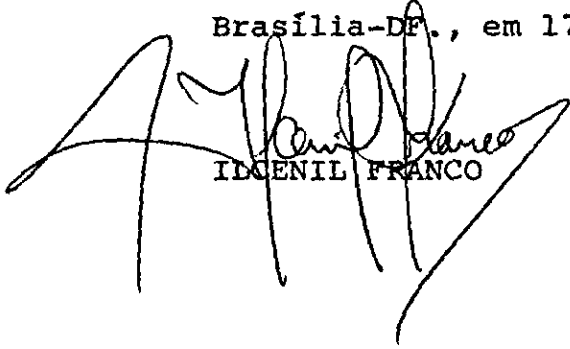
Ciente da autuação em 19.03.87, foi a impugnação apresentada em 28.05.87, após a lavratura do Termo de Revelia.

A decisão de fls. 69/70 não conheceu da impugnação por intempestiva.

Como a impugnação é a peça instaurada do litígio e tendo sido apresentada a destempo, não há que ser apreciado o recurso por não ter sido instaurado o litígio.

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso face a ocorrência da intempestividade da impugnação.

Brasília-DF., em 17 de julho de 1991


ILCENIL FRANCO

RELATOR